MUNICÍPIO DO FUNDÃO

Edital n.º 145/2013

Dr. Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, Presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Assembleia Municipal do Fundão, no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, aprovou em sessão de 21 de dezembro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião realizada no dia 12 do mesmo mês e ano, o Regulamento da Vila de Alpedrinha e Aldeia Histórica de Castelo Novo.

O presente regulamento entrará em vigor 15 dias após a publicação deste edital no *Diário da República*, ficará arquivado na Secção de Apoio aos Órgãos Autárquicos — Área Administrativa e de Recursos Humanos, e será disponibilizado no Site da Autarquia.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste Município.

8 de janeiro de 2013. — O Presidente, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

306660982

Edital n.º 146/2013

Dr. Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, Presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Assembleia Municipal do Fundão, no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n. 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, aprovou em sessão de 21 de dezembro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião realizada no dia 12 do mesmo mês e ano, o Regulamento das Aldeias do Xisto.

O presente regulamento entrará em vigor 15 dias após a publicação deste edital no *Diário da República*, ficará arquivado na Secção de Apoio aos Órgãos Autárquicos — Área Administrativa e de Recursos Humanos, e será disponibilizado no Site da Autarquia.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste Município.

8 de janeiro de 2013. — O Presidente, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

306661095

Edital n.º 147/2013

Dr. Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, Presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Câmara Municipal do Fundão, em sua reunião ordinária de 12 de dezembro de 2012, e nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, aprovou as alterações aos Regulamentos: "Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais" e "Edificação e Urbanização do Concelho do Fundão". Para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do já citado diploma legal, foram as referidas alterações remetidas à Assembleia Municipal, e submetem-se a apreciação pública pelo prazo de trinta dias, contados desde a data da publicação deste edital no *Diário da República*, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo. O respetivo processo poderá ser consultado, no Balcão Único Municipal durante as horas normais de expediente, e no Site do Município.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste Município.

8 de janeiro de 2013. — O Presidente, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

306661143

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Aviso n.º 1948/2013

Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sujeito a período experimental de 90 dias (para trabalhadores integrados na carreira/categoria de assistente operacional), e conforme o disposto no artigo 76.º do RCTFP, conjugado com a cláusula 6.ª do Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março, no seguimento da conclusão do procedimento concursal para o preenchimento de 150 postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional, constante no aviso 2456/2012, procedimento B, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2012, na 1.ª posição remuneratória, nível 1, correspondente à remuneração de 485, 00 €, com efeitos a 7/01/2013, com os seguintes trabalhadores:

Adriana Maria Costa Mesquita Pinto, Albina Gandra Ribeiro Carvalho, Alice Maria Amorim Gomes Guedes, Alice Maria Rocha Costa, Álvaro Alves Freitas Pião, Alzira Maria Reis Pereira Fonseca, Amélia Conceição Oliveira Gonçalves, Ana Elisabete Gramaxo Alves, Ana Maria Ferreira Sousa, Ana Maria Moreira Cunha, Ana Rosa Mota Nogueira Santos, Ana Rosa Silva Neves, Ana Vieira Sousa Carvalho, Anabela Maria Oliveira Pinto Dias, António Almeida Marques, António Manuel Dias Pinto, António Manuel Gonçalves Ferreira Ascensão, Arlindo Pedro Rocha Ferreira Costa, Augusto Manuel Santos Rocha, Carla Alexandra Teixeira Castro, Cármen Margarida Pinto Oliveira, Célia Julieta Ferreira Marques, Cláudia Mónica Santos Jesus Moreira, Cristina Armanda Teixeira Santos, Cristina Maria Pereira Giesta Sabença, Cristina Maria Sousa Silva Santos, Deolinda Fernandes Costa, Dulce Maria Coelho Costa Cardoso, Elisa Maria Sequeira Martins, Elsa Maria Martins Rios, Elsa Nazaré Castro Couto Neves, Eva Margarida Silva Neves, Eva Maria Ferreira Silva, Eva Silva Oliveira, Fatima Maria Henriques Silva Castro, Fernanda Maria Gonçalves Pereira Soares, Fernanda Paula Alves Correia Oliveira, Florinda Paula Silva Ferreira Marques, Isabel Cristina Silva Pereira Salas, Isabel Maria Borges Arada Martins, Isabel Maria da Silva Teixeira Santos, Isabel Maria Moutinho Cardoso, Jani Cristina Silva Correia, Jesuína Rosa Santos Martins, Joaquina Rosa Fernandes da Cunha Barbosa, José António Alves Pinto, José António Neves Oliveira Carqueja, Júlia Maria Martins de Almeida Borges, Laurinda Fernanda Cardoso Silva Filipe, Leonor Maria Rodrigues Teixeira Ferreira, Lídia Oliveira Barbosa Carvalho Rodrigues, Liliana Alexandra Ramos França, Liliana Sofia Pinto Oliveira, Luísa Fernanda Neves Pereira, Luzia Ribeiro Castro Cardoso, Madalena Maria de Castro Santos Matos, Manuela Maria Mendes Santos, Marcelina Julieta Rocha Moutinho Costa Vasco, Marco António Peixoto Martins Viana, Margarida Lúcia Neves Patrício, Maria Agostinha Moreira Monteiro Gonçalves, Maria Alzira de Sousa Alves Oliveira, Maria Carmo Ribeiro Fonseca Guedes, Maria Conceição Rodrigues Mendes, Maria Conceição Santos Neves, Maria Conceição Silva Coimbra, Maria Constança Silva Soares Moreira, Maria Dolores Sousa Couto Nogueira, Maria Egídia Mendes Santos, Maria Emília Monteiro Maia Costa, Maria Emília Ramos Espírito Santo, Maria Fatima Oliveira Silva Sousa, Maria Fátima Portela Guimarães, Maria Fernanda Marques Santos Silva, Maria Filomena Ferreira Andrade Pereira, Maria Glória Ferreira Santos Oliveira, Maria Goreti Santos Rocha Oliveira, Maria Graça Sousa Coelho Almeida, Maria Helena Pereira Casal, Maria Isabel Rocha Correia, Maria Jacinta Ferreira Monteiro Ramos, Maria Luísa Rocha Neves, Maria Lurdes Oliveira Coelho Sousa Pinto, Maria Lurdes Oliveira Silva Santos, Maria Lurdes Rocha Moreira Sousa, Maria Lurdes Santos Rocha, Maria Manuela Mendanha Santos Torres Silva, Maria Manuela Pinto Ribeiro, Maria Olívia Martins Resende Ferreira, Maria Rosário Moreira Santos, Marina Olinda Costa Santos Silva, Marlene Isabel Gonçalves Oliveira, Nuno Filipe Viana Martins, Orlando Jorge Sá Neves Santos, Paula Cristina Teixeira Pinto Cardoso, Paula Filomena Neves Silva Gaio, Paula Maria Madureira Moreira Gomes, Rosa Celeste Santos Freitas Loureiro, Rosa Conceição Sousa Neves Castro Moreira, Rosa Maria Miranda Santos, Rosa Maria Silva Rocha Mendes, Rosa Virgínia Jesus Ferreira Pascoal, Rosália Maria Sousa Aguiar Bastos, Rosalina Maria Martins Santos, Sandra Maria Pinto Machado Dias, Sara Patricia Monteiro Pinto, Sérgio Manuel Soares Ribeiro, Vera Cristina Moreira Braga Silva, e com efeitos a 21/01/2013, com os seguintes trabalhadores:

Cecília Alexandra Santos Almeida, Claudia Sofia Andrade Rebelo, Elaine Alcantara Clebis, José Lucílio Ferreira Gonçalves, José Manuel Coutinho Santos Pinheiro, Rosa Branca Soares Castro Cunha, Sónia Eduarda Silva Pereira.

Para efeitos do estipulado nos n.º 2 e 3 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com os n.os 3 e seguintes do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o júri do período experimental dos trabalhadores supra citados, é o seguinte:

Presidente do Júri: Dr.ª Otília Moura de Castro, Chefe de Divisão.

Vogais Efetivos — Dr.ª Liliana Miguel Pires, Chefe de Divisão, que substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos, e o Dr. Rui Abel Rio Ramos, Assistente Técnico.

Vogais suplentes — Dr.ª Paula Cristina Fontes Santos Mendes, Chefe de Divisão, e a Dr.ª Ângela Conceição Vieira Pereira, Técnica Superior.

28 de janeiro de 2013. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Diretora Municipal, *Dr.ª Maria Germana de Sousa Rocha*.

306714871

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 11/12/2012

MUNICÍPIO DO FUNDÃO
CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA

Considerando que esta Câmara Municipal deliberou, em reunião realizada no dia 19 de abril do ano em curso, aprovar o teor do **Projeto de Regulamento das Aldeias do Xisto,** cujo edital foi publicado no Diário da República II SÉRIE, de 6 de junho de 2012;

Considerando que a edilidade deliberou, ainda, submeter a discussão pública o referido projeto de regulamento para que todos os interessados se pudessem manifestar através de sugestões ou exposições, com mais ou menos fundamentação, nos termos do disposto no artigo 118º do Código de Procedimento Administrativo;

Considerando que no decurso dos 30 dias a contar da data da publicação da aludida publicação em Diário da República – 6/JUNHO/2012 – não foram apresentadas sugestões no âmbito deste projeto,

proponho, de acordo com o disposto na alínea a), do nº 7, do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, que a Câmara Municipal delibere no sentido de aprovar o texto final do Regulamento das Aldeias do Xisto, e enviar ao Senhor Presidente da Assembleia Municipal a presente proposta para aprovação naquele órgão, tendo em vista o cumprimento do disposto na alínea a), do nº 2, do artigo 53º do referido diploma legal.

Paços do Município de Fundão, 07 de dezembro de 2012.

O Presidente,

(Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, Dr.)

MUNICÍPIO DO FUNDÃO

Aviso n.º 7882/2012

No uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro na sua atual redação e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torno público que, por meu despacho de 17 de abril de 2012, homologuei a conclusão do período experimental do trabalhador desta Câmara Municipal, João Pedro Reis Mariano, na categoria de assistente operacional, na sequência de procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas, aberto por aviso publicado no *Diário da República* n.º 204, 2.ª série, de 20 de outubro de 2010.

17 de abril de 2012. — O Presidente, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*, Dr.

306101116

Edital n.º 545/2012

Dr. Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, Presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Câmara Municipal do Fundão, em sua reunião ordinária de 19 de abril do corrente ano, e nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, aprovou submeter a apreciação pública, para recolha de sugestões, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal do Fundão, o Projeto de Regulamento das Aldeias do Xisto. Convidam-se os interessados a apresentar sugestões relativas ao Regulamento em causa, no prazo de 30 dias contados da data da publicação deste edital no *Diário da República*. O respetivo processo poderá ser consultado, no Balcão Único Municipal durante as horas normais de expediente, e no Site do Município.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste Município.

8 de maio de 2012. — O Presidente, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

306070126

Edital n.º 546/2012

Dr. Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, Presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Câmara Municipal do Fundão, em sua reunião ordinária de 19 de abril do corrente ano, e nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, aprovou submeter a apreciação pública, para recolha de sugestões, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal do Fundão, o Projeto de Regulamento da Vila de Alpedrinha e Aldeia Histórica de Castelo Novo. Convidam-se os interessados a apresentar sugestões relativas ao Regulamento em causa, no prazo de 30 dias contados da data da publicação deste edital no *Diário da República*. O respetivo processo poderá ser consultado, no Balcão Único Municipal durante as horas normais de expediente, e no Site do Município.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste Município.

8 de maio de 2012. — O Presidente, *Paulo Alexandre Bernardo Fernandes*.

306069877

MUNICÍPIO DE LAGOA (AÇORES)

Despacho n.º 7836/2012

Estrutura e organização dos Serviços Municipais de Lagoa — Açores

João António Ferreira Ponte, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa — Açores, ao abrigo da sua competência constante da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e para efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e nos termos do n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, 23 de outubro, torna público que a Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 30 de janeiro de 2012, aprovou a alteração da Estrutura e Organização dos Serviços Municipais, com as seguintes Unidades Orgânicas flexíveis:

Unidade Orgânica de Administração Geral;
Unidade Orgânica de Recursos Humanos e Técnicos.

Por seu despacho de 30 de janeiro de 2012, criou as seguintes subunidades orgânicas:

Na Unidade Orgânica de Administração Geral — 5 subunidades orgânicas;
Na Unidade Orgânica de Recursos Humanos e Técnicos — 3 subunidades orgânicas.

Por seu despacho de 1 de fevereiro, procedeu à afetação/reafetação do pessoal constante do Mapa de Pessoal deste Município, com referência à estrutura flexível aprovada em reunião da Câmara Municipal de 30 de janeiro de 2012, e que a mesma se encontra afixada no Edifício dos Paços do Município.

Por seu despacho de 1 de fevereiro de 2012, manteve a comissão de serviços com a Chefe de Divisão de Recursos Humanos e Técnicos — Cristina de Fátima Silva Calisto Decq Mota, na Unidade Orgânica Recursos Humanos e Técnicos, a qual foi nomeada por três anos, por meu despacho de 7 de abril de 2011, cujo aviso foi publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 90 de 10 de maio de 2011.

1 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *João António Ferreira Ponte*.

206148057

MUNICÍPIO DE LOULÉ

Aviso n.º 7883/2012

Para os devidos efeitos e em cumprimento no disposto no artigo 37.º de Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, se torna público que Ana Cristina Viegas Costa Silva, com a categoria de Assistente Operacional da carreira de Assistente Operacional, posição remuneratória 5, nível remuneratório 5, cessou a sua relação jurídica de emprego com esta Autarquia, em virtude de, em 11 de dezembro de 2011, ter concluído com sucesso, o período experimental do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a mesma categoria, na Câmara Municipal de Tavira.

22 de maio de 2012. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

306147677

MUNICÍPIO DE MANGUALDE

Aviso n.º 7884/2012

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 49.º, 57.º e 58.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (E. D.), aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, notifica-se a trabalhadora Ilda Maria Marques Couto, Coordenadora Técnica da área administrativa e financeira das Piscinas Municipais na Câmara Municipal de Mangualde que, na sequência do processo disciplinar n.º 1/2012 que contra ela era movido, a Câmara Municipal de Mangualde, por decisão tomada na sua reunião de 7/5/2012, deliberou por unanimidade, aprovar a proposta de decisão apresentada no relatório final do processo disciplinar elaborado pela Ex.ma Sr.ª Instrutora nomeada e, em consequência, decidiu aplicar àquela trabalhadora a pena de "despedimento por facto imputável ao trabalhador". Deliberou assim esta Câmara julgar provadas as infrações disciplinares que eram imputadas àquela trabalhadora, previstas nas alíneas *c*), *n*) e *o*) do n.º 1 do artigo 18.º do E. D., bem como a violação dos deveres funcionais previstos nos n.os 4, 7 e 9 do artigo 3.º do mesmo diploma legal. Os motivos de facto e de direito são os que constam no relatório final elaborada pela Ex.ma Sr.ª Instrutora nomeada, que se encontra disponível para consulta, na íntegra, no Gabinete Jurídico da Câmara Municipal de Mangualde entre as 9h30 e as 12h30 e as 14h30 e as 17h, em qualquer dia útil. Em conformidade com o disposto no artigo 58.º do E. D., esta decisão começa a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte à data em que a trabalhadora for notificada da mesma ou, se tal não for possível, 15 dias após a publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República* nos termos do n.º 2 do artigo 49.º do mesmo diploma legal. Desta decisão administrativa cabe impugnação judicial, no prazo de 3 meses contados a partir da presente notificação, para o Juiz de Direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, nos termos conjugados

178

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12/12/2012

ÍNDICE GERAL

Preâmbulo 1
REGULAMENTO DAS ALDEIAS DO XISTO 3
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 3
Artigo 1º 3
Lei Habilitante 3
Artigo 2º 3
Denominação e delimitação das áreas de aplicação/intervenção 3
Artigo 3º 3
Conteúdo documental 3
Artigo 4º 3
Natureza jurídica e vinculativa 3
Artigo 5º 3
Relação com os outros instrumentos de gestão territorial 3
CAPÍTULO II - ESPAÇO PÚBLICO 4
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 4
Artigo 6º 4
Malhas Urbanas 4
SECÇÃO II – MOBILIÁRIO URBANO 4
Artigo 7º 4
Implantação e integração na envolvente 4
Artigo 8º 4
Esplanadas, Quiosques, Bancas, Toldos, Alpendres e Expositores 4
SECÇÃO III – PUBLICIDADE 6
Artigo 9º 6
CAPÍTULO III – EDIFICAÇÕES 7
SECÇÃO I - TIPOS DE INTERVENÇÃO/OPERAÇÕES URBANÍSTICAS 7
Artigo 10º 7
Disposições gerais 7
Artigo 11º 7
Operações Urbanísticas 7
SUBSECÇÃO I- OBRAS DE CONSERVAÇÃO 7
Artigo 12º 7
Disposições Gerais 7
Artigo 13º 7
Materiais e elementos constituintes das fachadas 7
SUBSECÇÃO II- OBRAS DE RECONSTRUÇÃO/ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO 8
Artigo 14º 8
Disposições Gerais 8
Artigo 15º 8
Muros e delimitações da propriedade 8
Artigo 16º 9
Fachadas 9
Artigo 17º 9
Cimalhas e Cornijas 9
Artigo 18º 9
Platibandas 9
Artigo 19º 9
Algerozes, caleiras e tubos de queda 9
Artigo 20º 9
Claraboias e lanternins 9
Artigo 21º 9

179

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12/12/2012

Águas furtadas, trapeiras e mansardas 9
Artigo 22º 10
Balcões, Alpendres e Corpos Balançados sobre a via pública 10
Artigo 23º 10
Pormenores notáveis 10
Artigo 24º 10
Materiais e cores dos revestimentos exteriores 10
Artigo 25º 11
Coberturas e revestimentos 11
Artigo 26º 11
Socos, cunhais, pilastras e molduras 11
Artigo 27º 12
Cantarias, guarnições, soleiras e peitoris 12
Artigo 28º 12
Vãos e montras de lojas 12
Artigo 29º 12
Caixilharias 12
Artigo 30º 13
Sistemas de vedação de luz 13
Artigo 31º 14
Guardas 14
Artigo 32º 14
Ferragens 14
Artigo 33º 14
Gradeamentos e portões 14
Artigo 34º 14
Números de polícia 14
Artigo 35º 15
Logradouros 15
Artigo 36º 15
Evacuação de fumos e similares 15
SUBSUBSECÇÃO I – AMPLIAÇÃO 15
Artigo 37º 15
Definições Gerais 15
SUBSECÇÃO III - OBRAS DE DEMOLIÇÃO/CONSTRUÇÃO 15
Artigo 38º 15
Disposições Gerais 15
Artigo 39º 15
Muros e delimitações da propriedade 15
Artigo 40º 16
Fachadas 16
Artigo 41º 16
Materiais e cores dos revestimentos exteriores 16
Artigo 42º 16
Coberturas e revestimentos 16
Artigo 43º 16
Caixilharias 16
Artigo 44º 17
Sistemas de vedação de luz 17
Artigo 45º 17
Guardas 17
Artigo 46º 17

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12/12/2012

Gradeamentos e portões 17
Artigo 47º 17
Estendais 17
Artigo 48º 18
Recetáculos Postais 18
Artigo 49º 18
Números de polícia 18
Artigo 50º 18
Evacuação de fumos e similares 18
Artigo 51º 18
Logradouros 18
Artigo 52º 19
Garagens e estacionamentos privativos 19
SUBSUBSECÇÃO I – DEMOLIÇÃO 19
Artigo 53º 19
Definições Gerais 19
SUBSECÇÃO IV 19
INFRAESTRUTURAS 19
Artigo 54º 19
Sistemas de energia solar 19
Artigo 55º 19
Unidades externas de equipamentos de ar condicionado 19
Artigo 56º 20
Instalações para gás 20
Artigo 57º 20
Contadores 20
Artigo 58º 20
Antenas, para-raios e similares 20
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS 20
Artigo 59º 20
Dúvidas e Omissões 20
Artigo 60º 20
Norma Revogatória 20
Artigo 61º 20
Entrada em vigor 20
ANEXO I – PLANTAS DE SÍNTESE 21
ANEXO II – PALETES DE CORES 21

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12.12.2012

Preâmbulo

Com a elaboração do presente Regulamento Municipal pretende-se criar um conjunto de disposições legais de âmbito municipal que, partindo de bases apontadas pelo Plano Diretor Municipal (PDM) e/ou Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), permitem definir uma estratégia precisa, clara e consensual de uma política de atuação/intervenção local, quanto à intervenção nos perímetros definidos nas Aldeias do Xisto da Barroca e de Janeiro de Cima.

Mais do que estabelecer regras, o presente Regulamento pretende definir, orientar e controlar a preservação e recuperação do património arquitetónico, urbanístico e paisagístico das Aldeias do Xisto pertencentes ao Concelho do Fundão, nomeadamente na freguesia de Barroca e na freguesia de Janeiro de Cima. Uma vez que se tratam de tecidos urbanos consolidados, este Regulamento pretende, de uma forma generalizada, preservar e disciplinar alterações ao tecido existente e propor alternativas de reabilitação com vista à melhoria da qualidade da imagem urbana, nas suas diversas componentes.

A estratégia de recuperação, reabilitação e preservação do tecido construído insere-se numa lógica de preservação da imagem urbana, muito associada ao turismo e ao comércio local, privilegiando a arquitetura tradicional/erudita e a envolvente paisagística, perspetivando-se assim uma nova dinâmica de desenvolvimento socioeconómico local.

Com base nestes pressupostos são definidos os seguintes objetivos que servem de base à elaboração deste Regulamento:

a) Salvaguardar as preexistências do tecido urbano consolidado, respeitando a estrutura viária, a malha urbana, e, sempre que possível, os edifícios na sua traça original;

b) Valorizar a estrutura verde urbana, assegurando corredores visuais de ligação à paisagem envolvente a sua relação com o rio Zêzere e do Pinhal Interior onde se integra (estrutura verde principal), preservando igualmente as zonas verdes de caráter privado (jardins, hortas, quintais, etc.);

c) Definir os condicionalismos formais e funcionais a considerar em todos os projetos de caráter urbanístico e arquitetónico que se pretendam realizar na área de intervenção abrangida pelo presente Regulamento;

d) Conservar e valorizar todos os edifícios, conjuntos e espaços relevantes, através da sua reestruturação formal e funcional;

e) Condicionar a utilização de logradouros e anexos a funções complementares da restante ocupação, salvaguardando o impacto no tecido construído nas suas diversas componentes;

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12.12.2012

f) Permitir alguma liberdade criativa nas novas intervenções, salvaguardando no entanto uma adequada integração no tecido urbano envolvente, respeitando os condicionalismos ao nível da escolha dos materiais, volumetrias e definição cromática propostos neste Regulamento.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 Março, e no uso das competências estabelecidas na alínea a) do n.º 6, do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, e Decreto-Lei 67/2007, de 31 de Dezembro, proponho que a Câmara Municipal delibere aprovar o presente Regulamento, para posterior remessa à Assembleia Municipal do Fundão.

O projeto deste Regulamento foi submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias, contados da sua publicação no Diário da República em 06 de junho de 2012.

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12/12/2012

REGULAMENTO DAS ALDEIAS DO XISTO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos do nº 7 do art.º. 112º e art.º. 241º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, da alínea a) do n.º 6, do artigo 64.º, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, e Decreto-Lei 67/2007, de 31 de Dezembro, e demais legislação relevante ao nível do urbanismo e do ordenamento do território.

Artigo 2º
Denominação e delimitação das áreas de aplicação/intervenção

A conservação, reconstrução e reabilitação dos perímetros de intervenção definidos para as Aldeias do Xisto da Barroca e de Janeiro de Cima, aplica-se a toda uma área de 1, 80 e 4,21 hectares, respetivamente, destes conjuntos urbanos, conforme as delimitações constantes em plantas de síntese (**Anexo I**).

Artigo 3º
Conteúdo documental

Fazem parte integrante do Regulamento as plantas de síntese à escala 1:1000 (**Anexo I**) e paletes de cores (**Anexo II**).

Artigo 4º
Natureza jurídica e vinculativa

As disposições do Regulamento e os respetivos elementos constituintes vinculam as entidades públicas e os particulares.

Artigo 5º
Relação com os outros instrumentos de gestão territorial

As disposições constantes do presente Regulamento articulam-se com as disposições constantes no Plano Diretor Municipal do Fundão e o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Fundão e demais legislação vigente e prevalecem, em caso de divergência, sobre quaisquer outras disposições regulamentares municipais em vigor.

184

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12.12.2012

CAPÍTULO II - ESPAÇO PÚBLICO

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º
Malhas Urbanas

O espaço público deve manter as características existentes e típicas do local, preservando-se as malhas urbanas existentes, prevendo-se a possibilidade da sua reformulação comportar novas soluções de intervenção.

SECÇÃO II – MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 7º
Implantação e integração na envolvente

1. É permitida a implantação de mobiliário urbano no espaço público desde que não se inviabilize a circulação viária e de veículos de emergência, não constitua obstáculo à circulação pedonal e não se sobreponha a faixa de mobilidade e acessibilidade.
2. É interdita a colocação de qualquer elemento de mobiliário urbano que não tenha sido objeto de desenho específico, ou, sendo de produção comercial não se enquadre em linhas previamente definidas neste Regulamento e previamente aprovado pelo Município.
3. A escolha de mobiliário urbano deve respeitar os materiais predominantes no espaço público.

Artigo 8º
Esplanadas, Quiosques, Bancas, Toldos, Alpendres e Expositores

1. A instalação deste tipo de equipamento fica sujeito às seguintes condicionantes:

a) Em todas as intervenções é obrigatória a manutenção das cores e dos tons predominantes do edificado, ou envolvente, conforme palete de cores disponível no **Anexo II**;

b) Nas esplanadas, quiosques e bancas só é permitida a utilização de estruturas em madeira, ferro, alumínio anodizado ou termolacado, inox (excluindo-se os alumínios pintados e pvc) e materiais contemporâneos sempre que a qualidade do projeto o justifique;

c) Em caso de utilização de vidros estes devem ser laminados ou temperados, transparentes e lisos.

2. A instalação de esplanadas é limitada:

a) Às zonas pedonais dos espaços exteriores desde que não afete a mobilidade, e para apoio aos estabelecimentos de restauração e bebidas;

b) Caso o sistema de sombreamento das esplanadas seja feito com sombrinhas, estas deverão ser obrigatoriamente de tipo amovível (sem fixação ao chão) e de tecido tipo lona cor branco, bege, verde, bordeaux ou cinza sem brilho, com acabamentos, remates e acessórios sóbrios. Poderão ser aprovadas soluções inovadoras, com base em materiais locais tradicionais, sempre que a qualidade do mobiliário o justifique;

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12/12/2012

c) As mesas e cadeiras de esplanada devem ser sóbrias, com estrutura metálica à cor natural ou de cor cinza, preferencialmente alumínio anodizado, inox escovado ou ferro devidamente metalizado. Os tampos das mesas, assentos e costas das cadeiras devem ser do mesmo material ou, em madeira à cor natural, em fibra sintética ou, vime sintético também conhecido por medula, nas cores cinzento, verde-escuro, bordeaux e bege. Poderão ser utilizados materiais inovadores, com base em materiais locais tradicionais, sempre que a qualidade do mobiliário o justifique.

3. Os quiosques deverão ser desenvolvidos de acordo com as características construtivas dos executados ao abrigo da candidatura Polis XXI - Parcerias para a Regeneração Urbana, na freguesia do Fundão.

4. Visto tratar-se de áreas de intervenção com características específicas os limites a considerar para os toldos, alpendres e expositores são os seguintes:

a) Sempre que exista passeio a colocação do toldo não deve ultrapassar o plano do lancil do mesmo ou por em causa a faixa da acessibilidade e mobilidade, caso exista;

b) A colocação dos toldos e coberturas amovíveis não deve ser inferior a 2.10m a considerar do nível médio do pavimento;

c) A frente do toldo deve distar entre 1m a 2.50m, do plano de fachada fronteira, não devendo em caso algum por em causa o trânsito automóvel e circulação pedonal.

5. Nos termos do número anterior, a instalação do toldo deve ficar contida no interior do aro ou moldura de pedra do vão, não podendo em nenhum caso ser balançada para os lados ou sobrepor-se-lhe.

6. Os toldos devem possuir as seguintes características:

a) Serem rebatíveis, de uma só aba, e sem sanefas laterais;

b) Serem em forma de "concha", no caso do vão em arco;

c) Devem ser executados em lona ou outro material com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos;

d) A cor deve conjugar-se com as da fachada, da caixilharia e outros elementos de suporte do mesmo e estar integrada no conjunto envolvente;

e) A inscrição de publicidade no toldo deve restringir-se à aba;

7. A disposição destes equipamentos no terreno será disciplinada de modo a não perturbar as condições de estacionamento, trânsito viário e pedonal, acessibilidade a indivíduos com mobilidade condicionada e quaisquer elementos arquitetónicos relevantes.

8. A ocupação da via pública com ementas, venda de gelados ou bebidas, máquinas de cigarros, ou outro tipo de equipamentos de apoio, só será excecionalmente autorizada caso apresente características de durabilidade e qualidade gráfica que contribuam para a valorização do ambiente urbano, sendo completamente interdita a instalação de arcas frigoríficas ou botijas de gás.

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12 / 12 / 2012

9. Em casos excecionais, de carácter provisório, pode ser autorizada a instalação de elementos de mobiliário urbano em situações distintas das previstas no presente Regulamento sempre que o valor cultural, o interesse de animação do local, a tradição ou outros motivos de interesse público o justifiquem.

SECÇÃO III – PUBLICIDADE

Artigo 9º
Condicionantes

A instalação de publicidade fica sujeito às seguintes condicionantes:

1. O estudo cromático deverá ser desenvolvido de acordo com a palete de cores (**Anexo II**).

2. Visto tratar-se de núcleos antigos com características específicas devem ser considerados os seguintes critérios:

a) Os elementos deverão localizar-se entre vãos sempre que possível;

b) Em casos excecionais podem ser consideradas outro tipo de soluções mediante a aprovação dos serviços da câmara municipal, com competências delegadas para o efeito;

c) As chapas e/ou placas devem ser adoçadas ao plano da fachada, com altura e espessura, respetivamente, inferiores a 40cm e 3cm, não devendo o comprimento exceder a largura do vão em que se enquadrem, excetuando-se os casos representativos de grupos ou redes franchisadas e mediante apresentação de peça gráfica;

d) As tabuletas devem ser executadas em madeira, ferro forjado ou, outro material que pelo seu valor estético contribua para a valorização do espaço e a sua colocação será considerada, caso a caso, consoante a altura das vergas do piso térreo e a existência ou não de passeios e respetiva largura, visto tratar-se de um perímetro com características específicas;

e) Não será permitida a colocação de painéis, MUPI's (Mobiliário Urbano Para Informação) ou similares;

f) Os anúncios luminosos só serão permitidos em farmácias ou estabelecimentos similares de saúde, correios, agências bancárias ou multibanco, colocados perpendicularmente às fachadas, não podendo a distância da sua base ao solo ser inferior a 2.00m e o balanço exceder 80cm e mediante apresentação de peça gráfica.

3. São interditos os suportes publicitários que:

a) Sejam eletrónicos ou executados em néon e contenham prismas ou caixas luminosas de acrílico;

b) Ocultem os cunhais, emolduramentos de vãos, gradeamentos, bases de varandas, cornijas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

4. Em casos excecionais, de carácter provisório, pode ser autorizada a instalação de elementos de mobiliário urbano em situações distintas das previstas no presente Regulamento sempre que o valor cultural, o interesse de animação do local, a tradição ou outros motivos de interesse público o justifiquem.

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12/12/2012

CAPÍTULO III – EDIFICAÇÕES

SECÇÃO I - TIPOS DE INTERVENÇÃO/OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 10º
Disposições gerais

De acordo com o Decreto-lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, cada operação de urbanística está definida de acordo com a intervenção a realizar.

A cada subsecção (I, II e III) correspondem um conjunto de critérios definidos tendo em consideração a operação urbanística a efetuar.

Artigo 11º
Operações Urbanísticas

1. São criados três grupos de acordo com a operação urbanística a realizar:

a) Obras de conservação, relativo a imóveis de grande qualidade em que a conservação é fundamental, sendo suscetíveis apenas os trabalhos de manutenção e reparação (subsecção I);

b) Obras de reconstrução/ampliação/alteração, relativo a imóveis onde devem manter-se as características iniciais, sendo o restante passível de alteração nas condições impostas por este Regulamento (subsecção II);

c) Obras de demolição/ construção relativo a imóveis que podem ser substituídos por construções novas nas condições impostas por este Regulamento e demais legislação aplicável (subsecção III).

2. Os imóveis incluídos na presente área de intervenção identificados em (**Anexo I**) deverão ser classificados de Interesse Municipal de acordo com os critérios da legislação em vigor.

SUBSECÇÃO I- OBRAS DE CONSERVAÇÃO

Artigo 12º
Disposições Gerais

Todos os imóveis, integrados presente subsecção devem ser apenas alvo de restauro e obras de conservação de forma a serem preservados todos os elementos constituintes, designadamente pormenores notáveis e materiais constitutivos das fachadas e cobertura, observando todas as disposições legais aplicáveis e as constantes desta subsecção.

Artigo 13º
Materiais e elementos constituintes das fachadas

1. Ao nível das estruturas poderão ser substituídas por metálicas quando não for possível a reparação das estruturas de madeira existentes.

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12/12/2012

2. Mediante a função do edifício, e caso se trate de uma adaptação do mesmo a fins culturais e se reconheça o interesse municipal, poderá haver necessidade de implementação de estruturas técnicas novas cumprindo a legislação em vigor e desde que sejam respeitados os seguintes requisitos:

a) No que respeita aos materiais de acabamento exterior devem estes observar, sempre que possível, os materiais de acabamento do edifício;

b) No que respeita às estruturas técnicas, deverão ser colocadas à face do paramento e serem integradas no plano da fachada obedecendo aos seguinte requisitos:

a.À cor do reboco onde se inserem;

b.Em chapa metálica pintada à cor dominante da fachada.

3. É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

4. Todos os muros e delimitações de propriedade que façam parte do edifício deverão ser igualmente preservados e mantidos conforme original, obedecendo aos materiais e processos construtivos existentes.

SUBSECÇÃO II- OBRAS DE RECONSTRUÇÃO/ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO

Artigo 14º
Disposições Gerais

1. Encontrando-se o imóvel integrado nesta subsecção, pode o requerente optar por recuperar e/ou ampliar o edificado, de acordo com a lei em vigor, aplicando-se em ambos os casos as normas dispostas, à exceção do número 2 do presente artigo.

2. Mediante a localização do imóvel em tecido urbano, poderá ser passível de demolição, aquando da implantação de um projeto estruturante para o Município de reconhecido interesse municipal.

Artigo 15º
Muros e delimitações da propriedade

1. Os muros de vedação e delimitação de propriedades em pedra de xisto/granito deverão ser preservados e/ou recuperados.

2. Os muros rebocados deverão ser pintados de acordo com a cor original ou respeitando a palete de cores (**Anexo II**).

3. Não é permitida a elevação de muros referidos no número anterior com qualquer tipo de gradeamento ou vedação, podendo ser acrescentados com o mesmo material, estereotomia, desde que preservadas as técnicas construtivas.

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12.12.2012

Artigo 16º
Fachadas

1. As características arquitetónicas das fachadas devem ser preservadas, sendo apenas de admitir pequenas alterações que resultem de necessidades funcionais, tecnicamente justificadas pelo requerente, e que não representem perda de qualidade ou coerência na imagem de conjunto.
2. É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

Artigo 17º
Cimalhas e Cornijas

1. Devem recuperar-se as cimalhas e cornijas de desenho elaborado.
2. São proibidas as saliências de betão/argamassa à base de cimento nas cimalhas.
3. Devem recuperar-se os prolongamentos dos beirados em estrutura de madeira e em madeira de forro.

Artigo 18º
Platibandas

1. As platibandas deverão respeitar o desenho, a forma e os materiais originais.
2. É expressamente proibida a utilização de elementos decorativos em betão/argamassa à base de cimento.

Artigo 19º
Algerozes, caleiras e tubos de queda

1. Os algerozes, caleiras e tubos de queda devem ser executados em zinco à cor, ou em chapa metálica pintada à cor dos restantes elementos similares, respeitando a composição pictórica da fachada em que se inserem, de acordo com a palete de cores (**Anexo II**).
2. Os algerozes, caleiras e tubos de queda devem ser dispostos na fachada de forma a serem pouco visíveis e articulados com a métrica do edifício.

Artigo 20º
Claraboias e lanternins

1. As claraboias e os lanternins deverão ser recuperados e preservados conforme existente.
2. É permitida a instalação de claraboias/envidraçados, devidamente integrados e justificados, não visíveis da via pública e de acordo com a volumetria, escala e tipologia em causa, respeitando a estética do edifício.

Artigo 21º
Águas furtadas, trapeiras e mansardas

1. Estes elementos devem ser recuperados e preservados conforme existentes.
2. São permitidas construções novas devidamente justificadas e integradas, de acordo com a volumetria, escala e tipologia em causa.

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12/12/2012

Artigo 22º
Balcões, Alpendres e Corpos Balançados sobre a via pública

1. Os balcões e alpendres existentes são a manter e a preservar.
2. É proibida a construção de corpos balançados e varandas sobre a via pública, salvo para reposição da imagem original, devendo no entanto ser analisado pelos serviços da Câmara Municipal com competências delegadas para o efeito.
3. É proibido encerrar balcões e varandas quando confrontantes com a via pública ou visíveis da mesma.
4. É permitida a construção de alpendres e palas sobre a via pública desde que localizados sobre a porta principal de acesso ao edifício, não interfiram com a circulação pedonal e viária, cumpram o PDM em vigor e estejam de acordo com os seguintes requisitos:

a) No caso do alpendre devem estes ser construídos em estrutura de ferro e vidro;

b) No caso das palas devem as mesmas estar integradas no conjunto da fachada.

Artigo 23º
Pormenores notáveis

1. É proibida a destruição, alteração ou transladação de pormenores considerados notáveis, nomeadamente chaminés, capelos, gradeamentos, ferragens, cantarias, elementos escultóricos e decorativos, brasões ou quaisquer outros, de manifesta qualidade e que integrem a composição da fachada.
2. Todos os pormenores notáveis devem ser sempre preservados e mantidos em bom estado de conservação.
3. São a manter e conservar todas as frentes urbanas de qualidade caracterizadoras do ambiente urbano.

Artigo 24º
Materiais e cores dos revestimentos exteriores

1. Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas devem ser preservados conforme o original.
2. Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas devem ser escolhidos de modo a proporcionar uma integração adequada no local, do ponto de vista arquitetónico, paisagístico e cultural, de acordo com a palete de cores (**Anexo II**).
3. Devem ser observadas as seguintes condições:

a) Preservação dos acabamentos tradicionais existentes nos edifícios, nomeadamente as argamassas dos rebocos (argamassas de cal ou bastardas) e o acabamento em pedra à vista, sempre que se trate de uma característica original do edifício;

b) Preservação das técnicas construtivas tradicionais;

c) A substituição dos materiais tradicionais só é permitida nos casos em que a sua conservação ou restauro seja impraticável;

d) Na impossibilidade de reparação e conservação dos elementos constituintes das fachadas, incluindo caixilharias, poderão ser introduzidas novas soluções construtivas desde que obedeçam a critérios de qualidade arquitetónica e integração na envolvente;

e) Nos últimos andares e mansardas permite-se a utilização de chapa ondulada pintada nos revestimentos de paredes, de forma a reduzir o impacte destes elementos;

f) Proibição das alvenarias de pedra à vista com juntas em argamassa à base de cimento ou pintadas, de imitações de tijolo ou cantaria, marmorites, tintas marmoritadas ou texturadas, de revestimentos cerâmicos ou azulejos, de rebocos texturados a base de argamassa de cimento aparente ou do tipo tirolês e aglomerados ou outros materiais sintéticos.

4. É proibida a aplicação de pedras ornamentais polidas em fachadas.

5. Deve dar-se preferência às tintas de cal e de silicatos cujas cores constam na palete disponível (**Anexo II**).

6. Devem ser conservadas as composições pictóricas dos edifícios em cunhais, pilastras, molduras e socos.

7. Será sempre possível retirar elementos das fachadas desde que seja para reposição da imagem original.

8. O Presidente da Câmara Municipal pode notificar os proprietários de edifícios cujos projetos apresentados não se harmonizem no conjunto edificado, no que concerne aos materiais e às cores a utilizar, no sentido dos serviços municipais prestarem apoio técnico para a adoção da solução adequada a implementar.

Artigo 25º
Coberturas e revestimentos

1. Os volumes e coberturas devem observar as seguintes disposições e demais legislação em vigor:

a) É interdita a alteração das características construtivas e formais da cobertura dos edifícios, salvo para reposição da cobertura original;

b) São proibidas as saliências de betão ou alvenaria de tijolo/pedra nas empenas.

2. Nas coberturas deve aplicar-se telha canudo, podendo manter-se a telha marselha, quando já exista, à cor natural.

3. São a manter todas a s coberturas em xisto.

4. Estão proibidas as coberturas em chapa metálica e fibrocimento à vista, telhas de aba e canudo e telhas de cimento.

5. A substituição dos telhados é permitida desde que seja mantida a forma, o volume, a inclinação e a aparência primitiva dos mesmos.

6. Devem recuperar-se os beirados de telha sobreposta, duplos ou triplos e de xisto.

7. São proibidas as coberturas em terraço, exceto quando constituírem pavimento de pátio, saguão ou logradouro, ou constituam elementos fundamentais cuja arquitetura proposta os justifique.

Artigo 26º
Socos, cunhais, pilastras e molduras

1. Devem ser preservadas as dimensões, os materiais e os acabamentos tradicionalmente característicos dos socos, cunhais, pilastras e molduras, admitindo-se alterações se tal facto permitir a correção e reposição da situação inicial ou se não afetar a composição formal da fachada.

2. Os socos, cunhais, pilastras e molduras de argamassa de cimento, pintados e de pedra da região são a manter e a recuperar, podendo ser recriados respeitando a palete de cores (**Anexo II**).
3. Os socos e cunhais compostos por restos de pedra não são permitidos.
4. Os socos, cunhais e molduras devem ser executados em argamassa bastarda ou de cal, lisa, e saliente no mínimo 2cm da parede e pintados de acordo com a palete de cores (**Anexo II**).
5. Os socos, quando previstos, devem ter uma altura média não inferior a 60cm.
6. As pilastras e cunhais, quando previstos, deverão ter uma largura mínima de 30 a 40cm.
7. Os socos e as molduras salientes em argamassa devem ser mantidos e recuperados.

Artigo 27º
Cantarias, guarnições, soleiras e peitoris

1. Deve manter-se, sempre que possível, o formato dos vãos, sendo proibido alterar as características das cantarias que os constituem, nomeadamente as vergas, ombreiras, peitoris e soleiras, que devem ficar aparentes entre os 18 e 20cm, de acordo com as características das pedras que as constituem.
2. Os vãos guarnecidos com molduras em xisto/granito devem ser preservados e recuperados.
3. As soleiras, peitoris e molduras a construir devem ser em pedra da região, granito bujardado, argamassa de cimento à cor natural ou à cor do soco, ou madeira, podendo esta ser pintada à cor do aro da caixilharia, de acordo com a palete de cores disponível (**Anexo II**).
4. Não é permitido o uso de outro tipo de pedra não predominante neste núcleo, bem como de granito de cor diferente do das construções predominantes.

Artigo 28º
Vãos e montras de lojas

1. Devem manter-se os formatos dos vãos e apenas se admite a alteração pontual do ritmo e proporção se tal facto permitir a correção e reposição da situação original ou se não afetar a qualidade e valor da composição formal da fachada, considerando a dimensão e escala do edifício.
2. Na instalação de comércio ou de serviços abertos ao público, em geral, nos pisos térreos, devem aproveitar-se os vãos existentes.
3. Poderá haver exceções quanto à abertura e alargamento dos vãos, que deverá ser analisado com base no projeto de arquitetura e estudo de viabilidade económica, que justifique a valorização do espaço público onde a proposta se insere.

Artigo 29º
Caixilharias

1. Em toda a área de intervenção, as caixilharias dos vãos devem ser mantidas e conservadas, no que respeita ao material, à cor e à forma original.
2. Em caso de substituição, deve-se utilizar madeira semelhante à existente e manter-se o desenho original.

3. Em toda a área de intervenção, as caixilharias dos vãos devem ser em madeira ou ferro, envernizadas com verniz mate ou pintadas nas cores definidas na palete disponível em anexo (**Anexo II**).

4. Em todas as intervenções é obrigatória a manutenção das cores e dos tons tradicionalmente usados, conforme palete de cores disponível (**Anexo II**), e, se possível, de acordo com o original.

5. Na impossibilidade de respeitar a cor original ou existente, as caixilharias devem ter aro e peitoris, pintados à mesma cor e folha (s) à cor branca. As portas são totalmente pintadas à cor do aro.

6. Deve dar-se preferência ao sistema de abrir e de guilhotina, quando exista, evitando-se o recurso ao de correr.

7. É admitida a substituição da caixilharia por um vidro único, com caixilho, nos vãos já existentes, quando, designadamente:

a) Se trate de soluções contemporâneas;

b) Os edifícios sejam destinados a outros usos que não habitação;

c) A dimensão do vão o justifique;

d) Implique um maior aproveitamento de luz natural e a qualidade do projeto o justifique.

8. Não são admitidos vidros martelados ou de qualquer tipo decorativo nas janelas ou postigos.

9.Podem ser admitidas portas e janelas exteriores de desenho diferente do tradicional, mediante análise, caso a caso, desde que estejam devidamente integradas e contextualizadas com a envolvente e sejam desprovidas de qualquer tipo de ornamentos ou gradeamentos.

10.As portas e janelas só poderão ser totalmente substituídas na impossibilidade da respetiva recuperação, na ausência de valor arquitetónico e quando devidamente fundamentado.

Artigo 30º
Sistemas de vedação de luz

1. Os sistemas de vedação de luz em portadas de madeira interiores deverão ser conservados e mantidos conforme original.

2.Os sistemas de vedação de luz a empregar serão preferencialmente em madeira, pintados nas cores definidas na palete de cores (**Anexo II**), podendo ser admitidos outros materiais tecnicamente justificados pela tipologia construtiva do edifício, pela função e pelas características da zona onde se insere.

3.É proibida a aplicação de estores e portadas exteriores, devendo recuperar-se os estores de madeira, pintados de acordo com o original ou de forma a serem devidamente integrados na composição pictórica das fachadas.

4. Não se deve utilizar estores em PVC.

5. Deve dar-se preferência à colocação de portadas no interior, em madeira, à cor dos aros fixos onde se apoiam.

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 11/12/2012

Artigo 31º
Guardas

1. São a manter e a recuperar as guardas em ferro fundido ou forjado e em madeira, tendo em consideração a sua técnica de execução e desenho.
2. As novas guardas devem ser executadas com os materiais tradicionais, podendo ser introduzidos outros, desde que seja apresentado projeto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente.
3. As cores para as pinturas destes elementos deverão respeitar a palete de cores (**Anexo II**).
4. Não são permitidas guardas compostas por balaústres em betão pré-moldado nem em alumínio à cor natural.

Artigo 32º
Ferragens

1. Devem ser recuperados e mantidos os elementos em ferro forjado ou fundido de desenho tradicional que constituam as grades de postigos de portas de entrada, portões, aldrabas, fechaduras e trincos.
2. É obrigatória a preservação das ferragens tradicionais e puxadores de batente existentes em bom estado de conservação.
3. Podem ser introduzidos outros materiais desde que o projeto garanta a sua integração e coerência no projeto global, verificados caso a caso.

Artigo 33º
Gradeamentos e portões

1. A colocação de gradeamentos e portões deve obedecer a critérios de integração e ser pintados nas cores da caixilharia do edifício, de acordo com a palete de cores (**Anexo II**), não podendo ser salientes relativamente ao plano da fachada.
2. Os materiais permitidos são o ferro e a madeira, podendo ser considerados outros desde que devidamente integrados na envolvente e em consonância com o projeto global, verificados caso a caso.

Artigo 34º
Números de polícia

1. A colocação da placa, bem como os números individualizados ou agrupados, deve ser feita na verga de guarnição do vão passível de ser numerado, em posição central.
2. Quando não haja guarnição em cantaria ou esta seja trabalhada, é autorizada a colocação do número de policia logo acima da verga ou do vão, em posição central.
3. Não sendo possível dar cumprimento a nenhuma das hipóteses, pode o número ser colocado lateralmente em relação ao vão, a uma distância não superior a 15cm, junto ao canto superior esquerdo ou direito, conforme seja mais facilmente identificável.
4. Os números são assinalados em aço inox escovado, obedecendo à fonte helvética, tamanho 20.

PRESENTE A REUNIÃO

REALIZADA EM 12/12/2012

Artigo 35º
Logradouros

1. Devem ser preferencialmente ocupados com áreas verdes permeáveis, de forma a contribuir para a valorização do ambiente urbano.
2. Sempre que possível, devem ser mantidos com as suas características originais.
3. As espécies arbóreas existentes deverão ser mantidas em bom estado fitossanitário.
4. Os pavimentos a aplicar deverão ser permeáveis ou semipermeáveis de forma a permitirem um bom escoamento das águas pluviais.

Artigo 36º
Evacuação de fumos e similares

1. É interdita a colocação de qualquer elemento para saída de fumos na fachada que confine com a via pública.
2. Devem ser mantidas as características construtivas e formais das chaminés e capelos existentes.

SUBSUBSECÇÃO I – AMPLIAÇÃO

Artigo 37º
Definições Gerais

1. Devem ser observadas as características determinantes da zona, mantendo-se uma imagem coerente e integrada na envolvente, respeitando sempre as características tradicionais do edifício, ou, quando seja um elemento de rutura, este será analisado caso a caso, tendo em consideração a qualidade arquitetónica do projeto e a sua integração no conjunto edificado.
2. É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

SUBSECÇÃO III - OBRAS DE DEMOLIÇÃO/CONSTRUÇÃO

Artigo 38º
Disposições Gerais

Aos imóveis sujeitos a obras de construção aplicam-se as normas da presente subsecção.

Artigo 39º
Muros e delimitações da propriedade

1. Nos muros a edificar deve-se dar preferência ao granito aparente.
2. Os muros a edificar rebocados deverão ser pintados respeitando a palete de cores (**Anexo II**).

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12/12/2012

Artigo 40º
Fachadas

3. Devem ser observadas as características determinantes da zona, mantendo-se uma imagem coerente e integrada na envolvente, respeitando sempre as características tradicionais do edifício, ou, quando seja um elemento de rutura, este será analisado caso a caso, tendo em consideração a qualidade arquitetónica do projeto e a sua integração no conjunto edificado.
4. É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

Artigo 41º
Materiais e cores dos revestimentos exteriores

1. Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas devem ser escolhidos de modo a proporcionar uma integração adequada no local, do ponto de vista arquitetónico, paisagístico e cultural, de acordo com a palete de cores (**Anexo II**), exceto em casos devidamente justificados.
2. É permitida a aplicação de pedras ornamentais lisas, nunca polidas, quando devidamente justificado pela integração no conjunto edificado envolvente.

Artigo 42º
Coberturas e revestimentos

1. Será permitida a alteração das características construtivas e formais da cobertura dos edifícios desde que não se perca a qualidade ou coerência da imagem de conjunto e da adequada inserção na envolvente.
2. Serão aceites linguagens contemporâneas e materiais ou processos construtivos não tradicionais, desde que seja assegurado o disposto no número anterior e desde que a qualidade do projeto de arquitetura o justifique.
3. Nas coberturas inclinadas deve aplicar-se telha canudo, podendo manter-se a telha marselha à cor natural.
4. Estão proibidas as coberturas em chapa metálica e fibrocimento à vista, telhas de aba e canudo e telhas de cimento.
5. As coberturas em terraço são permitidas quando a arquitetura proposta o justifique desde que seja assegurado o disposto no número 1 do presente artigo.

Artigo 43º
Caixilharias

1. Os materiais a aplicar deverão observar o disposto no artigo anterior, com as devidas alterações e adaptações, admitindo-se o recurso ao alumínio termolacado e anodizado.
2. As cores a aplicar nas caixilharias deverão estar de acordo com a palete de cores (**Anexo II**), exceto os casos devidamente justificados pela qualidade do projeto.
3. Não são admitidos vidros martelados ou de qualquer tipo decorativo nas janelas ou postigos.

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 21.12.2012

Artigo 44º
Sistemas de vedação de luz

1. Os sistemas de vedação de luz a utilizar serão preferencialmente em madeira, pintados nas cores definidas na palete de cores (**Anexo II**), podendo ser admitidos outros materiais tecnicamente justificados pela tipologia construtiva do edifício, pela função e pelas características da zona onde se insere.
2. É proibida a aplicação de estores e portadas exteriores, exceto em situações devidamente fundamentadas e pontualmente verificadas.
3. Não se deve utilizar estores em PVC, nem portadas exteriores em alumínio.
4. Deve dar-se preferência à colocação de portadas no interior, em madeira, à cor dos aros fixos onde se apoiam.

Artigo 45º
Guardas

1. As novas guardas devem ser executadas com os materiais tradicionais, podendo ser introduzidos outros, desde que seja apresentado projeto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente.
2. As cores para as pinturas destes elementos deverão respeitar a palete de cores (**Anexo II**).
4. Não são permitidas guardas compostas por balaústres em betão pré-moldado nem em alumínio à cor natural.

Artigo 46º
Gradeamentos e portões

1. A colocação de gradeamentos e portões deve obedecer a critérios de integração, não podendo ser salientes relativamente ao plano da fachada, e ser pintados nas cores da caixilharia do edifício, de acordo com a palete de cores (**Anexo II**).
2. Os novos elementos devem ser executados com materiais tradicionais, podendo ser introduzidos outros, desde que seja apresentado projeto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente, verificados caso a caso.

Artigo 47º
Estendais

Os projetos relativos a construções de raiz devem contemplar um sistema integrado na arquitetura e envolvente que oculte a roupa estendida, de forma a não serem visíveis da via pública, e que possibilite o devido arejamento e secagem.

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12.12.2012

Artigo 48º
Recetáculos Postais

1. A colocação das caixas do correio só é admitida nas portas feita pelo interior da habitação, sem volume saliente no exterior. A abertura deverá ter um fecho em chapa quinada ou outro material, de preferência da cor da porta.
2. Na impossibilidade, os recetáculos postais domiciliários devem inserir-se harmoniosamente nos alçados dos edifícios ou nos muros confinantes com a via pública, sem volume saliente para o exterior, e permitir que a distribuição postal se faça pelo exterior dos edifícios ou do prédio.

Artigo 49º
Números de polícia

1. A colocação da placa, bem como os números individualizados ou agrupados, deve ser feita na verga de guarnição do vão passível de ser numerado, em posição central.
2. Quando não haja guarnição em cantaria é autorizada a colocação do número de policia logo acima da verga ou do vão, em posição central.
3. Não sendo possível dar cumprimento a nenhuma das hipóteses, pode o número ser colocado lateralmente em relação ao vão, a uma distância não superior a 15cm, junto ao canto superior esquerdo ou direito, conforme seja mais facilmente identificável.
4. Os números são assinalados em aço inox escovado, obedecendo à fonte helvética, tamanho 20.

Artigo 50º
Evacuação de fumos e similares

1. Os sistemas de evacuação de fumos e similares deverão estar perfeitamente integrados e deverão respeitar a linguagem arquitetónica proposta para o edifício.
2. É interdita a colocação de qualquer elemento para saída de fumos na fachada que confine com a via pública.

Artigo 51º
Logradouros

1. Devem ser preferencialmente ocupados com áreas verdes permeáveis, de forma a contribuir para a valorização do ambiente urbano.
2. Sempre que possível, devem ser mantidos com as suas características originais.
3. As espécies arbóreas existentes deverão ser mantidas em bom estado fitossanitário.
4. Os pavimentos a aplicar deverão ser permeáveis ou semipermeáveis de forma a permitirem um bom escoamento das águas pluviais.

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12.12.2012

Artigo 52º
Garagens e estacionamentos privativos

1. As garagens não devem ser consideradas quando entrem em conflito com a composição formal do conjunto edificado onde o edifício se insere.
2. Os estacionamentos privativos não devem ser considerados quando:

a) Entrem em conflito com a circulação viária e pedonal;

b) Não existam zonas de manobra.

SUBSUBSECÇÃO I – DEMOLIÇÃO

Artigo 53º
Definições Gerais

1. A Câmara Municipal do Fundão pode, nos termos da lei, obedecer ou autorizar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança de pessoas e bens.
2. São admitidas demolição nos seguintes casos:

a) Construções abarracadas e alpendres existentes nos logradouros;

b) Edifícios dissonantes ou sem interesse no contexto urbanístico;

c) Edifícios em ruína e sem viabilidade de recuperação.

3. Só serão permitidas demolições após autorização da Câmara Municipal do Fundão, de acordo com a legislação em vigor.

SUBSECÇÃO IV
INFRAESTRUTURAS

Artigo 54º
Sistemas de energia solar

Considerando a legislação em vigor, os sistemas de energia solar deverão ser aplicados tendo em conta os seguintes critérios:

1. A aplicação de painéis solares deve ser efetuada de forma discreta e integrada na cobertura, não percetível da via pública, salvo se for económica e tecnicamente inviável justificado por projeto da especialidade.

Artigo 55º
Unidades externas de equipamentos de ar condicionado

1. As unidades externas de equipamentos de ar condicionado deverão ser colocadas:

a) Em terraços, atrás de platibandas, logradouros, pátios, quintais, fachadas laterais ou empenas e desde que não visíveis da via pública;

b) Na impossibilidade de cumprir o mencionado na alínea anterior, estes poderão ser embutidos nas paredes, com estrutura/grelha de desenho e cor, de acordo com o contexto onde está inserido, varandas ou janelas de sacada por trás das guardas.

2. Nas construções novas deve obrigatoriamente prever-se a sua localização em projeto de arquitetura, sendo proibida a colocação nas fachadas principais.

Artigo 56º
Instalações para gás

1. Os abrigos para gás só serão aceites quando colocados nos logradouros.
2. Pode admitir-se a sua colocação na fachada desde que sejam embutidos e à face da parede, impercetíveis no conjunto através de uma porta acessível pintada à cor do paramento onde se insere.

Artigo 57º
Contadores

Todos os contadores colocados no exterior do edifício devem estar devidamente integrados, embutidos de forma a estarem à face da parede, colocados em coluna, acessíveis por uma porta pintada à cor do paramento do alçado onde se inserem, impercetível no conjunto edificado.

Artigo 58º
Antenas, para-raios e similares

A instalação de antenas, para-raios e dispositivos similares deve cingir-se a soluções com reduzidos impactes arquitetónicos e paisagísticos, devendo ser instaladas de forma a não serem visíveis da via pública, salvo se for económica e tecnicamente inviável.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59º
Dúvidas e Omissões

As dúvidas e os casos omissos do presente Regulamento serão submetidos a decisão do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 60º
Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do Regulamento são revogadas as normas regulamentares aprovadas pelo Município do Fundão que estejam em contradição com o mesmo.

Artigo 61º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

PRESENTE A REUNIÃO

REALIZADA EM 11/12/2012

ANEXO I – PLANTAS DE SÍNTESE

1. Planta de Síntese da Barroca
2. Planta de Síntese de Janeiro de Cima

ANEXO II – PALETES DE CORES

1. Palete de cores da Barroca
2. Palete de cores de Janeiro de Cima

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12.12.2022

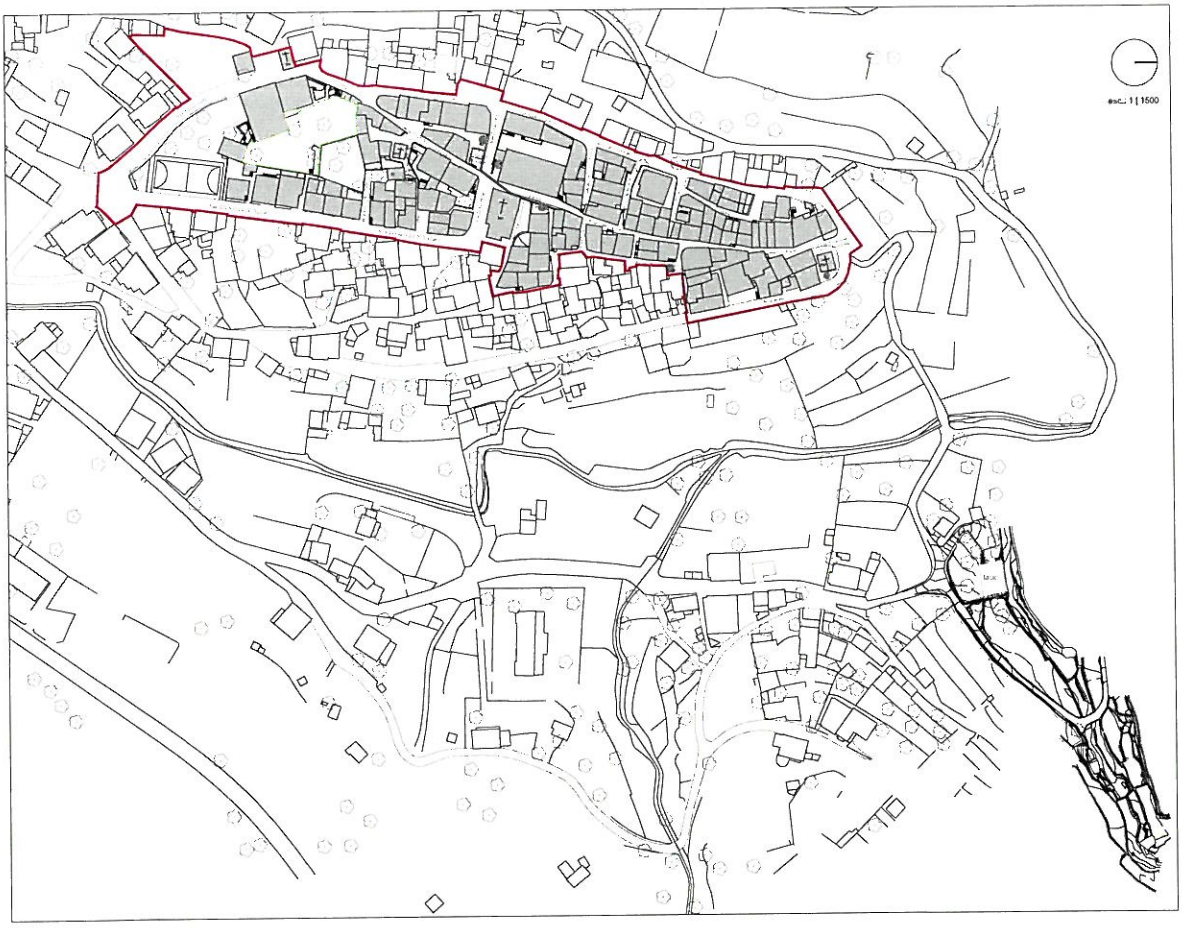

REGULAMENTO DAS ALDEIAS DO XISTO
anexo I
Planta Síntese do Barroco

1.00

PRESENTE A REUNIÃO
REALIZADA EM 12/12/2012

REGULAMENTO DAS ALDEIAS DO XISTO
anexo I
Conteúdo
Planta Síntese de Janeiro de Cima

1.01